

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MARCO FINAL DO INTERSTÍCIO DE CÁLCULO. A limitação pretendida pela executada ofende à coisa julgada, na medida em que o acórdão exequendo reconhece o direito às progressões por antiguidade devidas nos anos de 2008, 2013, 2016 e 2018, com a implementação de uma promoção a cada 24 meses de trabalho, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sem fixar nenhuma limitação temporal ou decorrente de reenquadramento do exequente por ação diversa. Na liquidação, não se pode modificar ou inovar decisão liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa ao disposto no §1º do art. 879 da CLT. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução (ID. 941fb09), a executada interpõe agravo de petição (ID. e7ecd3f). Busca a alteração do decidido em relação a marco final do interstício de cálculo, interstício de 24 meses de efetivo exercício para concessão de promoções horizontais por antiguidade e alternância da progressão por antiguidade e mérito.

Com contraminuta do exequente (ID. 5592a5f), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. MARCO FINAL DO INTERSTÍCIO DE CÁLCULO

Assim decidiu o juiz da execução, no tópico (ID. 941fb09):

1. Período de Apuração. Marco Final

Segundo entendimento da embargante, o cálculo deveria ser encerrado em 28/09/2022, data em que cumpriu a obrigação determinada nos autos da ação coletiva nº 0074200.94.2009.5.04.0011, para o reenquadramento do Exequente no PCCS/1995, cargo "CARTEIRO I" motivo "ANUL ENQ PCCS/2008 - JUDICIAL". De todo modo, sequer poderia estar sendo executada a presente ação, porque o o PCCS/2008 não se aplicaria ao Exequente.

Diz que: "o exequente moveu uma ação trabalhista para retornar as regras do PCS/95, ação esta que foi deferida e a reclamada foi intimada a obrigação de fazer, retorno do autor as regras do PCCS/95, agora por meio de outra ação solicita promoções por antiguidade pelas regras do PCCS/2008, objeto da ação torna-se inválida uma vez que transitou em julgado uma decisão obrigando a reclamada a retornar o autor ao antigo PCCS/95, assim, não há como conceder progressões por antiguidade referente ao PCCS/2008, inclusive o fato exposto já foi comunicado ao judiciário através do ID. 843496e - Pág. 1".

Em vista disso, não se conforma com a inclusão no cálculo da apuração de verbas relativas ao período de 27/09/2022 a 31/05/2025, alegando estar sendo extrapolado o decidido no acórdão, pleiteando a retificação.

Analiso.

Previamente ao julgamento dos embargos, as reiteradas impugnações da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

demandada na fase de conhecimento foram novamente submetidas a esclarecimentos do contador no ID. 8883d1b.

Neste tópico, referiu o auxiliar do Juízo a ausência de limitação pretendida pela embargante no acórdão, no qual deferidas parcelas vencidas e vincendas.

A sentença de primeiro grau foi pela improcedência dos pedidos.

Então, pela leitura do acórdão de segundo grau no ID. 7ea2bf2, mantido na terceira instância, observo que a condenação foi proferida nos seguintes termos:

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para: **a)** reconhecer que o reclamante possui direito às progressões por antiguidade devidas nos anos de 2008, 2013, 2016 e 2018, devendo a reclamada efetuar seu reenquadramento com base nas promoções por antiguidade ora reconhecidas, bem como observar a implementação de uma promoção a cada 24 meses de trabalho do autor, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, e efetuar o pagamento de diferenças salariais pelas progressões por antiguidade não concedidas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com observância da prescrição quinquenal já pronunciada e as promoções já concedidas, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário, anuênios, incentivo produtividade, diferencial de mercado, adicional de 30%, gratificação de função e os reflexos em plano de previdência complementar Postalís e Postalprev, inclusive a parte mensalmente devida pela ré e FGTS. São indevidos os reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, ante a verba se tratar de pagamento pelo módulo mensal; **b)** condenar a reclamada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária, consoante nova redação da Súmula nº 37 deste E. TRT4. Juros e correção monetária serão fixados em liquidação de sentença, devendo ser observados os critérios legais vigentes no momento da liquidação. Descontos fiscais e previdenciários, desde já autorizados, na forma da lei. Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, em reversão, pela reclamada. Considerando o rito sumaríssimo, o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deve ser limitado àquele indicado na petição inicial, nos exatos termos no art. 852-B, I, da CLT. "

De fato, não existe a limitação temporal defendida pela embargante, cuja observância deveria, caso assim entendesse, ter sido objeto recursal no momento apropriado que não por meio de embargos após o trânsito em julgado.

Em vista disso, rejeito os embargos quanto à limitação do cálculo.

A executada reitera ter cumprido a obrigação de fazer, referente à ação civil coletiva nº 0074200.94.2009.5.04.0011 do SINTECT-RS, em 28/09/2022, para o reenquadramento do exequente no PCCS/1995, cargo "CARTEIRO I" motivo "ANUL ENQ PCCS/2008 - JUDICIAL", ou seja, nem poderia estar executando a presente ação trabalhista, pois o PCCS/2008 não se aplica ao exequente. Assim, entende que o marco final do interstício de cálculo no presente processo é 27/09/2022. Sustenta que o cálculo homologado extrapola o acórdão exequendo proferido nos presentes autos, que institui o título executivo, além de majorar a conta ao não observar o marco final de cálculo em 26/09/2022 para o reenquadramento do exequente no PCCS/1995, cargo "CARTEIRO I" motivo "ANUL ENQ PCCS/2008 - JUDICIAL". Afirma que os cálculos homologados

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

fazem com que o exequente receba diferenças salariais e reflexos referentes ao PCCS/2008 e ao PCCS/1995 ao mesmo tempo, recebendo em duplicidade o benefício de dois planos de cargo ao mesmo tempo, o que é vedado por lei.

Decido.

Conforme bem observado na decisão da origem, o acórdão exequendo deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, alterando a sentença de improcedência (ID. 7a94bdc), condenar a reclamada nos seguintes termos (ID. 7ea2bf2 - Págs. 1-2):

*ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para: **a)** reconhecer que o reclamante possui direito às progressões por antiguidade devidas nos anos de 2008, 2013, 2016 e 2018, devendo a reclamada efetuar seu reenquadramento com base nas promoções por antiguidade ora reconhecidas, bem como observar a implementação de uma promoção a cada 24 meses de trabalho do autor, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, e efetuar o pagamento de diferenças salariais pelas progressões por antiguidade não concedidas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com observância da prescrição quinquenal já pronunciada e as promoções já concedidas, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário, anuênios, incentivo produtividade, diferencial de mercado, adicional de 30%, gratificação de função e os reflexos em plano de previdência complementar Postalís e Postalprev, inclusive a parte mensalmente devida pela ré e FGTS. São devidos os reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, ante a verba se tratar de pagamento pelo módulo mensal; **b)** condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado da condenação,*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária, consoante nova redação da Súmula nº 37 deste E. TRT4. Juros e correção monetária serão fixados em liquidação de sentença, devendo ser observados os critérios legais vigentes no momento da liquidação. Descontos fiscais e previdenciários, desde já autorizados, na forma da lei. Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, em reversão, pela reclamada. Considerando o rito sumaríssimo, o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deve ser limitado àquele indicado na petição inicial, nos exatos termos no art. 852-B, I, da CLT.

Como visto, o título executivo estabelece que o exequente "possui direito às progressões por antiguidade devidas nos anos de 2008, 2013, 2016 e 2018, devendo a reclamada efetuar seu reenquadramento com base nas promoções por antiguidade ora reconhecidas, bem como observar a implementação de uma promoção a cada 24 meses de trabalho do autor, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas", sem fixar nenhuma limitação temporal ou decorrente de reenquadramento do exequente no PCCS/1995 por ação diversa.

Convém ressaltar que, inclusive, o enquadramento do exequente no PCCS/1995 foi objeto de ponderação nos fundamentos do acórdão exequendo (ID. 7ea2bf2 - Págs. 6-10):

(...)

À análise.

Tendo o reclamante sido contratado em 19/10/2004, estava primeiramente enquadrado no PCCS/1995, que prevê a progressão horizontal em três anos, a contar da data de admissão. Posteriormente, foi enquadrado automaticamente no PCCS/2008, a partir de julho de 2008, tendo em vista

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

não ter apresentado o termo de "não aceite".

É de conhecimento deste Colegiado que assim trazia o PCCS/1995:

(...)

E assim consta na ficha de registro do reclamante (ID. e29e467 - Pág. 6):

(...)

Veja-se que, enquadrado primeiramente no PCCS/1995, sua primeira promoção por antiguidade deveria ocorrer em 19/10/2007 (três anos após sua admissão). A ficha de registro indica que houve promoção por antiguidade em fevereiro/2006, referente ao ACT 2005/2006.

Como já destacado, o autor foi enquadrado no PCCS/2008 em 01/07/2008 e recebeu a primeira promoção horizontal por mérito em 01/11/2010. O PCCS/2008 prevê do seguinte modo quanto à progressão horizontal por antiguidade (ID. 6efabad - Pág. 22):

(...)

Veja-se que o item 5.2.3.3.2 acima indica que a primeira promoção horizontal prevista no novo PCCS /2008 por antiguidade se dará a partir do momento em que o empregado tiver tempo de 24 meses de efetivo exercício, o que deve ser apurado da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. Não prevê, assim, que a primeira promoção ocorra a partir de 24 meses da implantação do novo PCCS.

Voltando-se novamente para a ficha de registro de empregado, constata-se que o reclamante recebeu promoção por antiguidade em 01/02/2006. Assim, quando enquadrado no PCCS/2008, em 01/07/2008, o autor já contava com o prazo de 24 meses, tanto da data de admissão como da última concessão de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

promoção horizontal por antiguidade, de forma que não precisaria aguardar por mais 24 meses para uma nova promoção por antiguidade, já que em 31/08/2008 possuía as condições para receber a promoção no mês de outubro/2008, conforme item 5.2.3.3.3.

Desse modo, a promoção por antiguidade não se deu em outubro/2008, porquanto a ré somente concedeu promoção horizontal e, por mérito, em outubro/2010, fazendo com que o empregado permanecesse sem a promoção horizontal por antiguidade que lhe seria cabível no mês de outubro/2008.

Assim, o reclamante faz jus a diferenças conforme o enquadramento, sendo a primeira promoção por antiguidade a ser apurada a partir de outubro/2008, conforme previsão no PCCS/2008.

Outrossim, considerando-se que as promoções por mérito e por antiguidade não podem ser concedidas ao mesmo empregado e no mesmo ano, mas, tão somente, de forma alterada e, ainda, correta a conclusão de origem no sentido de que o Poder Judiciário não pode discutir as promoções por merecimento, já que próprias do "jus variandi" do empregador, é possível de se determinar o pagamento das promoções por antiguidade, apenas.

Seguindo a linha de raciocínio até então traçada, tem-se que a primeira promoção horizontal por antiguidade após a migração do reclamante para o PCCS/2008 deveria dar-se em outubro/2008, e em todos os meses de outubro, observando-se um interstício de 24 meses entre as promoções horizontais por antiguidade. Assim: outubro/2010, outubro/2012, outubro/2014, outubro/2016 e sucessivamente.

Entretanto, o reclamante recebeu uma promoção por mérito em 01/11/2010, de modo que naquele ano não poderia receber, também, promoção por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

antiguidade, sendo correta a promoção por antiguidade recebida apenas a partir de outubro/2011, já que em estrita observância aos termos do PCCS/2008.

Assim, o prazo de 24 meses para a próxima promoção horizontal por antiguidade recomeça sua contagem a partir da última promoção por antiguidade. Portanto, como o autor recebeu promoção por antiguidade em outubro/2011, somente teria direito a nova promoção por antiguidade em outubro/2013. Ocorre que o autor não a recebeu em outubro/2013, mas em outubro/2014, intempestivamente. Assim, devem ser apuradas as diferenças da promoção por antiguidade desde outubro/2013.

Retomando a sequência das promoções por antiguidades devidas ao autor, a próxima seria em outubro /2015. Todavia, naquele ano a reclamada concedeu promoção horizontal por mérito ao autor, fazendo com que a promoção horizontal por antiguidade somente fosse devida ao autor no ano seguinte (outubro /2016), por conta da impossibilidade de cumulação de duas promoções no mesmo ano. Desse modo, o autor também faz jus às diferenças de promoção por antiguidade desde 01/10/2016, uma vez que a ré somente concedeu promoção por antiguidade em outubro/2017 ao autor.

Por fim, a ficha funcional demonstra que o autor não recebeu a promoção por antiguidade em outubro /2018, já que a última progressão registrada na ficha do autor indica que houve promoção horizontal por antiguidade somente em 01/10/2020.

Dessa forma, tem-se por incorretas as promoções horizontais por antiguidade concedidas ao reclamante desde o ano de 2008, pois não observaram o período de 24 meses entre uma e outra, sempre levando-se em consideração, por certo, a impossibilidade de cumulação de promoções por mérito e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

antiguidade no mesmo ano. Ao autor, assim, são devidas as promoções horizontais por antiguidade não concedidas em outubro/2008, outubro/2013, outubro/2016 e outubro/2018.

Importante salientar que se trata de condenação ao pagamento de promoção por antiguidade não concedida na época própria, de modo que não haverá "extrapolação da faixa de referências salariais fixada para o cargo", conforme item 8.5 do PCCS/2008 (ID. 4f7e5ab - Pág. 35), não havendo o que se falar em violação ao teto remuneratório.

Registro, também, que o critério relacionado aos recursos financeiros disponíveis ou condicionamento à lucratividade da empresa não impede o reconhecimento de serem devidas as promoções por antiguidade no período imprescrito, uma vez que não há, nos autos, documentos contábeis e financeiros a demonstrar a inviabilidade orçamentária para esse fim, ônus que a ré pertencia.

Ademais, por força do art. 461 da CLT e Súmula 51, I, do TST, a reclamada se obrigou a cumprir as normas estabelecidas no PCCS, de modo que não pode se omitir e deixar de conceder as promoções com base na regra de que "Cabe à Diretoria decidir, a cada ano, tendo em vista os recursos financeiros disponíveis, se haverá promoções no exercício, e fixar-lhes o montante destinado", conforme art. 52 do Regulamento de Pessoal de 1985 (ID. 0314120 - Pág. 8).

Neste sentido, a OJT nº 71 da SDI-1 do TST, "in verbis":

(...)

Quanto à compensação, entendo viável a compensação das promoções por antiguidade previstas no regulamento interno da empresa com aquelas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

recebidas pelo empregado em razão de pactuação coletiva.

Tem-se que a recomposição das promoções devidas exige a compensação das deferidas, sob pena de "bis in idem".

Entretanto, já se viu que o autor não recebeu qualquer promoção por antiguidade após a sua migração para o PCCS/2008, não havendo o que se compensar ou deduzir.

Os períodos de efetivo serviço do reclamante deverão ser computados para fins de verificação do período aquisitivo para as promoções por antiguidade, conforme previsão contida nos regulamentos próprias.

Pelo todo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do autor para reconhecer que o reclamante possui direito às progressões por antiguidade devidas nos anos de 2008, 2013, 2016 e 2018, devendo a reclamada efetuar seu reenquadramento com base nas promoções por antiguidade ora reconhecidas, bem como observar a implementação de uma promoção a cada 24 meses de trabalho do autor, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, e efetuar o pagamento de diferenças salariais pelas progressões por antiguidade não concedidas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com observância da prescrição quinquenal já pronunciada e as promoções já concedidas, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário, anuênios, incentivo produtividade, diferencial de mercado, adicional de 30%, gratificação de função e os reflexos em plano de previdência complementar Postalís e Postalprev, inclusive a parte mensalmente devida pela ré e FGTS. São indevidos os reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, ante a verba se tratar de pagamento pelo módulo mensal.

Nesse contexto, a limitação pretendida pela executada ofende à coisa julgada,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

ressaltando-se que, na liquidação, não se pode modificar ou inovar decisão liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa ao disposto no § 1º do art. 879 da CLT.

Nego provimento.

2. INTERSTÍCIO DE 24 MESES. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Consta da decisão agravada (ID. 941fb09):

2. Promoções. Abatimentos. Interstício de 24 Meses

Alega a embargante que no cálculo não foi observado o abatimento das promoções concedidas em outubro de 2014 e de 2017, nem o interstício de 24 meses entre cada promoção por antiguidade.

Analiso.

Segundo os esclarecimentos do contador acima mencionados, foram abatidas as promoções referidas pela embargante e observado o interstício de 24 meses, nos termos do acórdão acima transcrito. Demonstra com planilha auxiliar de cálculo contendo a evolução salarial, destacando em vermelho as promoções em exame. Justifica, ainda, demonstrando que o salário indicado no cálculo da reclamada, de R\$ 1.834,53, devido em maio de 2018, é idêntico ao constante no cálculo homologado.

Neste tópico, constato que a planilha auxiliar apresentada pelo contador nos esclarecimentos difere daquela do ID. 1aa12d5, que integra o cálculo homologado. Isso porque na planilha original do cálculo não consta expressa a promoção concedida em outubro de 2014, com o salário devido de R\$ 1.207,75, mas apenas aquela referente a outubro de 2017, resultando no valor devido de R\$ 1.834,53.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

O salário devido da promoção de outubro de 2014 está apontado pelo perito em outubro de 2013.

Ainda assim, observo que de fato o valor salarial apontado sendo devido para o termo inicial do cálculo homologado, de R\$ 1.834,53, confere com aquele constante nos cálculos apresentados pela demandada, de modo que deixam de ter objeto os embargos quanto à ausência de abatimento das promoções concedidas em 2014 e 2017.

E quanto ao interstício de 24 meses entre cada promoção por antiguidade, igualmente está demonstrado pelo contador a observância, bastando a leitura da planilha anexa original anexa do cálculo.

Embargos rejeitados.

A executada insiste que o cálculo homologado extrapola acórdão exequendo e majora indevidamente a conta ao não deduzir as PHAs (promoções horizontais por antiguidade) concedidas em out/2014 e out/2017 e as PHAs com interstício de 12 meses. Entende que os cálculos homologados afrontam diretamente a coisa julgada, que determina a concessão das PHAs a cada 24 meses e pagamento de diferenças salariais com as PHAs concedidas intempestivamente em out/2014 e out/2017, nos termos dos critérios do PCCS/2008, e o exequente está recebendo em *bis in idem*. Requer a retificação da conta de liquidação, a fim de evitar enriquecimento ilícito do exequente em detrimento do erário.

Analiso.

O acórdão exequendo reconheceu o direito do exequente às progressões por antiguidade devidas nos anos de 2008, 2013, 2016 e 2018, determinando o reenquadramento com base nas promoções por antiguidade reconhecidas, bem como a implementação de uma promoção a cada 24 meses de trabalho presado, com o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

pagamento das parcelas vencidas e vincendas, e efetuar o pagamento de diferenças salariais pelas progressões por antiguidade não concedidas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com observância da prescrição quinquenal pronunciada e as promoções já concedidas, mais reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário, anuênios, incentivo produtividade, diferencial de mercado, adicional de 30%, gratificação de função e os reflexos em plano de previdência complementar Postalís e Postalprev, inclusive a parte mensalmente devida pela ré e FGTS. Estabeleceu que são indevidos os reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, por ser verba com pagamento pelo módulo mensal (ID. 7ea2bf2 - Pág. 1).

Como pode ser constatado do relato das razões recursais, a executada sequer impugna a constatação realizada pelo juízo da origem de que "o valor salarial apontado sendo devido para o termo inicial do cálculo homologado, de R\$ 1.834,53, confere com aquele constante nos cálculos apresentados pela demandada, de modo que deixam de ter objeto os embargos quanto à ausência de abatimento das promoções concedidas em 2014 e 2017", limitando-se a repetir *ipsis litteris* os termos dos embargos à execução.

Diante da ausência de impugnação aos termos da decisão agravada quanto à ausência de objeto em relação ao abatimento das promoções concedidas em 2014 e 2017, não há o que prover.

No que diz respeito ao interstício de 24 meses entre cada promoção por antiguidade, efetivamente está demonstrada a respectiva observância nos cálculos homologados, conforme planilha juntada aos autos pelo contador (ID. 1aa12d5).

Ante o exposto, nego provimento.

3. ALTERNÂNCIA DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E MÉRITO

O Juízo da origem rejeita as pretensões, no item, nos seguintes termos (ID. 941fb09):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

3. Alternância entre Promoções de Antiquidade e Mérito

Não teria sido observado o acórdão que reconheceu impossibilitada a concessão de duas promoções no mesmo ano, de forma que deveriam ser alternadas. Cita aquelas lançadas no ano de 2015.

Analiso.

O contador sustenta que observou a alternância entre promoções. Que as promoções referentes ao ano de 2015 constantes na planilha auxiliar foram lançadas apenas para efeito estatístico, sem impacto na evolução salarial considerada. Salienta que a promoção por antiguidade devida pelo interstício de 24 meses desde aquela de outubro de 2013 foi compensada com a promoção de mérito concedida no mesmo ano, não causando prejuízo às partes. Reforça reiterando que o salário considerado como devido nos cálculos da demandada tem resultado idêntico àquele do cálculo homologado.

Em vista de tais esclarecimento e do que já constou no tópico anterior, rejeito os embargos.

A executada reitera que o acórdão exequendo determina a alternância de promoções por antiguidade e mérito no mesmo ano, não tendo o contador, na evolução salarial apresentada, respeitado a respectiva alternância. Sustenta que o cálculo homologado extrapola o acórdão transitado em julgado, além de majorar indevidamente a conta quanto à promoção por antiguidade em out/2015, sem nenhuma previsão no título executivo, e sem observar a promoção horizontal por mérito concedida administrativamente em nov/2015. Ressalta que os cálculos homologados afrontam diretamente a coisa julgada ao não observar o critério da alternância das progressões por antiguidade e mérito imposta pelo o item 5.2.3.3.4 do PCCS/2008, motivo pelo qual requer a retificação dos cálculos, a fim de evitar enriquecimento ilícito do por parte do exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020540-61.2023.5.04.0411

Decido.

Conforme mencionado no tópico relativo ao abatimento de promoções, o valor salarial apontado como sendo devido para o termo inicial do cálculo homologado, de R\$ 1.834,53, confere com aquele adotado nos cálculos apresentados pela executada, conclusão que sequer foi objeto de insurgência recursal específica, o que, por si só, também prejudica a impugnação da executada no presente tópico.

De qualquer forma, conforme esclarecimentos apresentados pelo contador, é possível verificar que a promoção por mérito concedida em novembro de 2015 não gerou qualquer alteração da referência salarial devida, sendo incluída apenas "para fins estatísticos", pois a promoção por antiguidade de outubro de 2015, devida pelo interstício de 24 meses da última promoção concedida em outubro de 2013, foi compensada com a promoção por mérito concedida em novembro do mesmo ano, não causando prejuízo (ID. 8883d1b), consoante se observa do demonstrativo de apuração das diferenças salariais (planilha ID. 1aa12d5).

Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não cabendo qualquer reparo.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.